



# **CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Quitandinha, 17 de janeiro de 2022.

## **PARECER JURÍDICO N.º 007/2022**

**Interessado:** Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

**Assunto:** Projeto de lei nº 001, de 14/01/2021, que “*Concede reajuste linear, a título de revisão geral anual, a remuneração dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos da Câmara Municipal.*”

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que “*Concede reajuste linear, a título de revisão geral anual, a remuneração dos servidores efetivos, comissionados e agentes políticos da Câmara Municipal.*”

Juntamente ao projeto de lei segue a justificativa, o termo de estimativa de impacto orçamentário financeiro, declaração de adequação orçamentária e compatibilização com o PPA e LDO e comprovação da variação do INPC.

### **PARECER:**

#### **1.1. Da análise preliminar:**

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes “*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, lícita a regulamentação na esfera municipal, até porque se trata de vencimentos dos servidores públicos e agentes políticos da Câmara Municipal.



# **CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Importa analisar ainda a questão da legitimidade da Mesa Diretora, o que também está presente, pois trata-se de servidores e agentes políticos do Poder Legislativo, cujo pagamento dos vencimentos ou subsídios mensais é feito com recursos exclusivos deste.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

## **1.2. Da análise do objeto do projeto de lei:**

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

Aduz a Constituição Federal em seu art. 37, inciso X, o seguinte:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)*

No âmbito Municipal, tal direito foi previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Quitandinha (lei 419/98), que em seu art. 44 assim dispõe:

*Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal.*

Conforme se observa acima, é direito dos servidores públicos e agentes políticos à revisão geral anual de sua remuneração para manter o poder aquisitivo da moeda, desde que por critérios previamente fixados e por lei específica.

Diante disso, foi regulamentado tal direito em 2015 por meio da nº 987, que instituiu a data base e os critérios para viabilizar esta revisão anual, que assim dispõe:

*Art. 1º - A revisão geral anual das remunerações e dos subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, extensiva*



## **CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

*aos proventos da inatividade e às pensões, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, tem por objetivo manter o poder aquisitivo do valor percebido, a fim de evitar que os índices inflacionários retirem o poder de compra da retribuição pecuniária paga pelo exercício das atividades públicas.*

*Art. 2º - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos serão revistos todo o mês de janeiro, com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), publicado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.*

*§ 1º A variação a ser considerada abrangerá os índices do período correspondente aos últimos doze meses.*

*(...)*

Como se pode ver acima, é direito dos servidores e agentes políticos a revisão anual da remuneração pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pelo IBGE, e que será considerado o período entre janeiro e dezembro do ano anterior, a saber:

*Art. 2º - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos serão revistos todo o mês de janeiro, com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), publicado pelo IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.*

*§ 1º A variação a ser considerada abrangerá os índices do período correspondente aos últimos doze meses.*

Desde já esclarece que a revisão anual pela inflação não impede outras revisões feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

No entanto, eventual reestruturação ou ganho real só é possível para os servidores efetivos e comissionados, vez que aos agentes políticos só é possível o reajuste da inflação, estando os vereadores da atual legislatura vedados de estipular um novo subsídio, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade.

Neste sentido é a consulta *com Força Normativa - Processo nº 160655/11 - Acórdão nº 465/12 - Tribunal Pleno - Rel. Cons. Nestor Baptista:*

*Fixação dos subsídios dos Agentes Políticos do Poder Executivo. Princípio da Anterioridade. Não subsunção pelos agentes do Poder Executivo. Possibilidade desde que obedecidos os trâmites legais devidos, em especial o princípio a reserva legal e a iniciativa privativa da Câmara Municipal.*

Da mesma forma, é possível o reajuste do vale alimentação pela inflação, já que sua criação e revisão estão previstos na Lei 1157/2019, que assim dispõe:



## **CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

*Art. 50. Fica instituído vale alimentação mensal a todos os servidores da Câmara Municipal de Quitandinha, sendo R\$100,00 (cem reais) para os com jornada de 20 (vinte) horas semanais e R\$200,00 (duzentos reais) para os com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, que será pago discriminadamente na folha de pagamento, de caráter meramente indenizatório.*

*§ 1º Não será devido o pagamento do vale alimentação aos servidores em gozo de férias ou das licenças previstas no artigo 82 da Lei 419/1998 (Estatuto dos Servidores do Município), salvo os quinze primeiros dias da licença para tratamento de saúde.*

*§ 2º O vale alimentação será reajustado anualmente pela variação do INPC/IBGE, seguindo a mesma sistemática adotada para o reajuste dos servidores prevista no artigo 25 desta Lei.*

Desta forma, como não houve a revisão do valor nos anos de 2020 e 2021 em razão da Lei Complementar 173, que impedia o aumento de despesas com pessoal, é possível a revisão do valor pelo acumulado do INPC do período.

Todavia, seja a revisão anual, seja o aumento real ou até mesmo a revisão do valor do vale-alimentação, só poderão ser concedidos se o ente político estiver no limite de despesa de pessoal previsto no art. 169 da Constituição Federal, a saber:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)*

A regulamentação foi feita pela LC 101/2000, famosa Lei de responsabilidade fiscal, que em seu artigo 22 e 71, limitam a concessão de revisão enquanto não reduzido o limite de 95% das despesas com pessoal, lembrando que o artigo 20, III, a, limitou o gasto com pessoal a 6% do orçamento municipal, a saber:

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*(...)*

*III - na esfera municipal:*

*a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.*

*§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. [\(Vide ADI 6533\)](#)*

*(...)*

*Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*



## **CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

*Art. 71. Ressalvada a hipótese do [inciso X do art. 37 da Constituição](#), até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.*

Em análise aos dispositivos acima, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 811.256, ponderou:

*"De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.*

*Este Tribunal já se posicionou pela obrigatoriedade da concessão da revisão geral anual aos ocupantes de cargos políticos, conforme exposto na Consulta n. 734.297/07, julgada na Sessão Plenária do dia 18/07/2007, da relatoria do Conselheiro Eduardo Carone:*

*A regra constitucional do art. 37, X, da CR/88, estabeleceu a obrigatoriedade de o chefe do Executivo enviar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. A anualidade da revisão prevista no texto constitucional referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano.*

*Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas n. 704.423, 657.620 e 645.198, relatadas, respectivamente, nas Sessões Plenárias de 16/08/06, 11/09/02 e 28/11/01, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores." (TCE/MG. Tribunal Pleno. Consulta nº 811.256. Relatora Conselheira Adriene Andrade. Sessão 10/03/10. Decisão unânime.)*

Diante disso, como consta relatório demonstrando estar cumprindo o limite de gastos com pessoal, bem como que tem dotação



## **CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

orçamentária suficiente para suprir os aumentos, juntando ainda as declarações previstas nos artigos 14 e 16 da LRF e tendo em vista ainda que todos os requisitos legais foram observados, como aplicação do índice INPC para todos, mesma data base, e previsão legal de reajuste do vale alimentação, não se vê obstáculos legais a análise do projeto de lei de revisão linear.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis, devendo-se observar o pedido de urgência especial.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

**MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP**  
**ADVOGADA OAB/PR 34192**